59



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000221-02.2008.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A sendo apelado RENATA ALVARENGA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justica de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR

1

APEL. (C/ REVISÃO) Nº 990.10.375564-2

COMARCA: FRANCA (5° VC)

APTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

APDA: RENATA ALVARENGA DA SILVA

VOTO Nº 4.061

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Acidente veículo. Conversão à esquerda que obstou a passagem de motocicleta que trafegava no mesmo sentido. Não observância do dever de cautela na realização da manobra. Eventual utilização da seta que, no entanto, não exime o condutor da responsabilidade pelo eis que deveria realizar a resultado, conversão com а cautela necessária. Inteligência do artigo 34 do CTB. Excesso de velocidade da motocicleta conduzida autora não demonstrada. pela Não concorrente. verificação. Dever inafastável da ré em indenizar a autora. Danos materiais atinentes ao conserto do veículo da autora que devem considerados com fundamento no orçamento Indenização por danos menor valor. estéticos morais e que podem cumuladas, ainda que decorrentes de um fato. Danos moral е devidamente comprovados. Arbitramento que não se mostra excessivo para a espécie. Alteração. Inviabilidade. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A nos autos da ação de indenização que lhe é movida por RENATA ALVARENGA DA SILVA, com pedido

ALVARENGA DA SILVA,

2

julgado parcialmente procedente pela r. sentença fls. 418/428, com condenação da pagamento de R\$184,00 (cento e oitenta e quatro reais) referente aos medicamentos utilizados pela autora, com correção monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação, e pelas despesas referentes ao tratamento complementar cujos valores apurados em liquidação por artigos; pelos danos na motocicleta no valor de R\$2.251,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais), com correção monetária desde a propositura e juros moratórios desde a citação; pelos danos morais no valor de R\$12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), com correcão monetária е juros moratórios desde a sentença; pelos estéticos no montante de R\$12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), com correção monetária e juros de mora desde a sentença, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação. Julgou, ainda, procedente a denunciação da lide SEGUROS S/A, reconhecendo BRADESCO sua responsabilidade pelo pagamento dos valores oriundos da condenação.

Foram opostos embargos de declaração pela litisdenunciada (fls. 433/437), os quais foram rejeitados (fls. 439/441).

Aduziu que incide a aplicabilidade à hipótese vertente do art. 191 do Código de

3

Processo Civil; que a apelada é responsável pelo evento danoso, ao realizar ultrapassagem pelo canto da via, em local próximo ao meio fio; que inexiste prova inequívoca de que a testemunha arrolada pela apelada estivesse no local do fato, máxime em se considerando que referida testemunha não se recordou sobre relevantes detalhes do ocorrido, bem como acerca da dinâmica do acidente.

Asseverou que a apelada realizou manobra empregando alta velocidade e ultrapassando o coletivo próximo ao meio fio, desrespeitando a sinalização do ônibus e provocando a colisão, e, portanto, patente a sua culpa exclusiva.

Afirmou que a r. sentença impôs condenação ao pagamento de indenização decorrente do conserto da motocicleta em valor superior ao pleiteado na inicial; que diversas peças constantes do orçamento apresentado pela apelada não foram danificadas no acidente; que não pode haver cumulação entre condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estético, e, que o valor deverá ser arbitrado com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Foram oferecidas contrarrazões pela autora, batendo-se pelo desprovimento do presente recurso.

A litisdenunciada ofereceu contrarrazões, pleiteando a reforma parcial da

4

sentença, a fim de que a sua responsabilidade seja fixada nos limites da apólice contratada.

É o relatório.

Assente-se que a. irresignação recursal do apelante observou o disposto no art. 5141 do Código de Processo Civil, razão pela asserção formulada qual a pela apelada litisdenunciada referente à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal não merece ser acolhida.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido em 02 de julho de 2007 (fls. 23/24), quando o veículo de propriedade do apelante era conduzido por LAÉRCIO GONÇALVES CELSO.

Narrou a apelada que "teve a sua motocicleta CG 125 Titan de cor azul, placas GZU-5039, ano 2002 abalroada e arrastada por um ônibus da Empresa Andorinha, Placa HRO-0944" (sic - fls. 02).

No boletim de ocorrência lavrado na data do acidente, o réu, preposto da apelante informou que "conduzia o veículo 02 (ônibus) pela Av. Orlando Dompieri, sentido Av. Dr. Hélio Palermo Jardim Redentor, no trajeto entrou à Av. Moacir Vieira Coelho, avistando o cruzamento com Rocha Flávio e o semáforo a Av. Dr. do cruzamento verde para si, prosseguiu fazendo conversão à esquerda intencionando trafegar pela Flávio Rocha e estando no meio do Dr. Av.

¹ A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão.

5

cruzamento das vias, ouviu um barulho e um grito de socorro, momento em que parou o ônibus, desceu do mesmo e observou que houve um impacto e o veículo 01 (motocicleta) ficou sob o ônibus juntamente com a vítima, alega que em momento algum viu a motocicleta e que a seta esquerda do ônibus estava acionada" (sic - fls. 23 verso).

ALINE STANTE HERKER, testemunha presencial do ocorrido, no depoimento prestado, afirmou que na data dos fatos trafegava com sua motocicleta na via em que ocorreu o acidente, avistando mais adiante a motocicleta conduzida pela apelada parada no semáforo, sendo que o ônibus de propriedade da apelante, conduzido por seu preposto, a ultrapassou, e, no momento em que o semáforo abriu, o ônibus efetuou a conversão à esquerda atingindo a apelada.

Referida testemunha, ao ser indagada se a seta do ônibus estava ligada, foi incisiva em afirmar que ela não estava ligada (fls. 400).

Tratando-se o presente caso de acidente de veículo decorrente de conversão à esquerda, é mister a observância do disposto no art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade", conforme consignado na r. sentença.

6

Ao que se dessume do referido dispositivo legal, o condutor que pretende realizar conversão à esquerda ou retorno tem o dever de agir com cautela máxima, a fim de que a manobra pretendida seja realizada sem riscos para os demais usuários.

Deste modo, ainda que o preposto da apelante tivesse acionado a seta indicativa da manobra, fato que não ficou comprovado ante os termos do depoimento prestado por ALINE STANTE HERKER, infere-se que o condutor do ônibus deveria ter aguardado a passagem da motocicleta conduzida pela apelada para que então realizasse a conversão que desejava de forma segura.

Alinhe-se, que o condutor ao tentar realizar a manobra de conversão, sem observar os veículos que trafegavam na mesma pista, assumiu o risco de causar o resultado lesivo, embora sem desejá-lo (culpa consciente), atitude que se constitui em causa, por si só, eficiente para a ocorrência do acidente.

Ademais, pondere-se que não ficou demonstrado que a condutora da motocicleta empreendia velocidade acima da permitida, ao contrário do alegado pela apelante, o que, de toda sorte, não exime o condutor do veículo da apelante de realizar a conversão pretendida com cuidado, não merecendo acolhida a alegação de culpa concorrente.

\)

7

sentido Neste RUI STOCO afirma que: "Tenha-se em conta que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo evitando sentido e em sentido contrário, interrompê-la. (...) A conversão à esquerda deve ser precedida do sinal correspondente de mão e seta, a fim de que os outros motoristas tenham conhecimento antecipado da manobra que vai ser realizada. Entretanto, o simples uso da seta, ou o sinal dado com a mão, não basta para eximir o motorista da culpa, pois ele deverá sempre aguardar o momento propício para, sem perigo de cortar a corrente de tráfego, completar a manobra"2.

Confira-se: "Age culposamente Q motorista que, inopinadamente, inflete atentar para o veículo esquerda, sem transita ao seu lado ou próximo da traseira de seu conduzido. O simples uso de seta, na hipótese, não basta para eximir o piloto da responsabilidade penal, devendo ele aguardar a ultrapassagem do outro automotor para, sem perigo de cortar a corrente de tráfego, ultimar a manobra"3.

² STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. Ed. Revista dos tribunais. P. 1.463.

³ SÃO PAULO, TACRIM-SP. AC. Rel. Lauro Malheiros. JUTACRIM 54/411.

۶

Dessume-se, pois, que para o caso a preponderância da conduta do preposto da apelante para a causação do resultado é inquestionável.

De anotar que a obrigação se imposta a uma pessoa, de ressarcir os prejuízos sofridos por outra, denominada responsabilidade civil, tem origem na prática de um ato que infringe a ordem jurídica vigente, ou seja, de uma conduta antijurídica, causadora de um dano ou lesão a outrem, que tem como suporte genérico e amplo o art. 186 do Código Civil que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis que, no dizer de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA constituem-se: "a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma

•

precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico".

Desta forma, vislumbrando-se na hipótese em testilha ato ilícito ou irregular, era mesmo de rigor a condenação da apelante ao ressarcimento dos prejuízos causados à apelada.

Isso firmado, de se ressaltar que a apelante, em suas razões recursais insurgiuse, também, sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais atinente ao valor do conserto do veículo da apelada, acerca da cumulação dos danos morais com os danos estéticos, bem como sobre a necessidade de redução das indenizações por danos morais e estéticos arbitradas.

No que concerne aos danos materiais, tem-se que razão assiste, em parte, à apelante.

Há que se observar que a apelada autos três (03) orçamentos encartou aos diferentes (fls. 40/44), e conquanto a apelante, momento processual adequado, não tenha no impugnado de forma eficaz documentos os juntados, caracterizado o nexo causal entre a conduta do preposto da apelante dano е resultante, inquestionável é o dever de indenizar os prejuízos havidos, efetivamente demonstrados pelas fotografias de fls. 27/29,

J275

10

devendo, no entanto, ser considerado o orçamento de menor valor.

Pondere-se, outrossim, que desnecessária a apresentação de nota fiscal dos consertos realizados, máxime em se considerando a evidente necessidade de efetivação dos reparos.

Nesse sentir, a r. sentença deve ser alterada para que a apelante suporte o pagamento do valor do menor orçamento, e, portanto, R\$1.786,50 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinqüenta centavos), com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP a partir da data do orçamento (22 de novembro de 2007), incidindo juros moratórios de um por cento (1%) a partir da citação.

De outro lado, oportuno consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a indenização por dano moral pode ser cumulada com a indenização por dano estético, mesmo que oriundos de um mesmo fato, desde que possam ser identificados autonomamente, o que se vislumbra na hipótese em testilha.

Confira-se: "RECURSO ESPECIAL DEJPGB E OUTROS. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE MÉDICO. CIVIL DO ESTADO. ERRO HOSPITAL MUNICIPAL. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO DE RECÉM-NASCIDO. E ESTÉTICOS. DANOS MORAIS CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM DOS PAIS E IRMÃO. RAZOABILIDADE FAVOR \boldsymbol{E}

11

PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É possível a cumulação de indenização por danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devem passíveis de identificação em separado. Precedentes"4.

Com relação aos danos morais, sua configuração é inafastável, na medida em que a conduta culposa do condutor obveículo da apelante determinou 0 acidente e, como consequência, as atribulações que não podem ser consideradas como aquelas que de ordinário ocorrem.

hospitalar. Α internação а submissão а tratamentos, а privação do cotidiano, tudo em virtude de conduta indevida do preposto da apelante, com certeza se traduz em dor anímica, o que justifica a indenização pleiteada.

Esse procedimento negligente por apelante impõe, sim, parte da 0 indenizar, pois a dor d'alma é consequência que interfere cotidiano objetivamente $\mathbf{n}\mathbf{o}$ das pessoas, exigindo a compensação patrimonial na forma da lei.

é necessário que aquele que sofreu a ofensa se desmanche em choro incontido, que se autoflagele aos olhos do povo, para que

⁴ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 910-794. Rel. Min. Denise Arruda. DJE 04/12/2008.

12

se caracterize a lesão anímica idônea a criar a obrigação indenizatória.

Em relação ao quantum, tem-se que a r. sentença se houve com cuidado para a hipótese, não sendo o caso de diminuição como pretendido pela apelante.

Os danos estéticos, no caso tela, ficaram suficientemente demonstrados pelo laudo pericial, que concluiu que a apelada alterações significativas portadora de đa anatomia e fisiologia do tornozelo рé esquerdo, decorrentes do acidente narrado inicial. Estas següelas acarretam em redução da capacidade funcional dos segmentos atingidos e também deformidade estática com importante, incapacidade acarretando parcial em permanente" (sic - fls. 211/212).

Há de se reconhecer que tal dano não se deu em grau elevado, mas a apelada, conforme constatado pelo perito judicial, possui hipotrofia acentuada, cicatriz irregular em toda a região lateral do pé esquerdo, estendendo até o tornozelo, dor à apalpação do dorso e região plantar do pé esquerdo, presença de cavalgadura 4° pododáctilos esquerdo que đo se "congelado" encontram COM aspecto (sem mobilidade) - grau máximo, movimentos de flexoplantar passiva dos extensão ativa e pododáctilos dolorosos е reduzidos em grau máximo, com dificuldades de assumir a posição de

13

cócoras, apoio calcâneo e ponta dos pés em grau médio (fls. 207/208).

No mesmo sentido, não assiste razão à apelante a respeito do valor indenização fixado na sentença para os danos estéticos, máxime em se considerando que indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo arbitramento operar COM moderacão, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento á realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"5.

Assim, o pleito de redução não pode ser acolhido.

Por fim, relevante notar que o pleito atinente à reforma parcial da r. sentença formulado pela apelada litisdenunciada nas contrarrazões apresentadas não pode ser conhecido, ante a inadequação da via eleita.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, tão só, para reduzir a indenização por danos materiais atinentes ao conserto do veículo para R\$1.786,50

⁵ BRASÍLIA. Superiør Tribunal de Justiça. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 11/09/2000. p. 259.

14

(um mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP a partir da data do orçamento (22 de novembro de 2007), incidindo juros moratórios de um por cento (1%) a partir da citação, mantidos os demais termos da r. sentença.

Em decorrência da alteração mínima do julgado, permanecem inalteradas as verbas da sucumbência.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR